



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA**

**PROJETO DE LEI Nº.....35...../2018**  
(Do Sr. Dep. Luiz Gonzaga)

*Reconhece a Dislexia, dificuldades correlatas e o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade (TDAH) como necessidades especiais e cria a Semana Estadual da Dislexia e TDAH, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º. O Estado do Acre, por meio desta Lei, reconhece a Dislexia e suas dificuldades correlatas (dislalia, disgrafia e disortografia) e o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade (TDAH) como sendo necessidades especiais para todos os efeitos legais.**

§ 1º. A expressão Dislexia será adotada como nomenclatura oficial para designar o transtorno de aprendizagem caracterizado por dificuldades na leitura e escrita as ações, como também para a dislalia, disgrafia e disortografia, na elaboração e execução de políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelo Estado, voltadas para este segmento.

§ 2º. Aplica-se ao Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade (TDAH) todos os dispositivos desta lei, não conflitantes com recomendações especializadas de instâncias superiores.

**Art. 2º. O Poder Executivo manterá um programa permanente de diagnóstico e tratamento de sua clientela da educação básica com os respectivos transtornos no termos desta Lei.**

**Art. 3º. O diagnóstico e o tratamento de que trata o art. 2º devem ocorrer através do Sistema Público de Saúde por meio de equipe multidisciplinar, da qual participarão, psicólogos, psicopedagogos, médicos, educadores entre outros.**

**Parágrafo Único:** Em todos os casos o diagnóstico e tratamento deverão respeitar o previsto nas decisões de instâncias superiores, bem como resoluções do Conselho Nacional de Educação, notadamente quando homologadas pelo Ministério da Educação, assim como as decisões dos respectivos conselhos federais com responsabilidade sobre estas necessidades especiais.

*A Subcom. de Aju. Legislativa  
Pr. Ana Inomitação  
27.05.2018  
Presidente*



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

**Art. 4º.** Os sistemas oficiais de ensino deverão garantir aos professores da educação básica a devida capacitação para identificação dos sintomas das necessidades especiais mencionadas no art. 1º, diagnóstico e tratamento da dislexia, suas dificuldades correlatas e do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o art. 3º desta lei.

**Art. 5º.** O aluno identificado como portador das deficiências descritas no Art. 1º, *caput*, desta lei, prefere aos demais interessados na realização de exames necessários à comprovação daquelas deficiências.

§ 1º. O responsável pelo atraso na realização dos exames responderá por prevaricação nos termos do Art. 319 do Código Penal, sem prejuízos das demais responsabilidades contidas na Lei Estadual Complementar N° 39.

§ 2º. Em não sendo possível identificar o responsável pelo atraso na realização dos exames, o chefe da seção ou seu correspondente responderá nos termos da lei.

§ 3º. Uma vez requisitado o material necessário para a realização dos exames, responderá a autoridade encarregada pelo atendimento da necessidade nos termos do § 1º, de forma sucessiva e até a pessoa do Secretário Estadual responsável pelo fornecimento do requerido.

### Da capacitação dos servidores

**Art. 6º.** A Secretaria Estadual de Educação fica obrigada a ministrar, com periodicidade mínima anual, capacitação a diretores, professores, pedagogos e demais servidores da rede pública, tendo em vista a identificação de sinais de Dislexia, suas dificuldades correlatas e TDAH, em articulação com profissionais da Secretaria Estadual de Saúde, que disponibilizará profissionais especializados na área objeto desta lei tais como psicólogos, fonoaudiólogos, psiquiatras etc.

§ 1º. Para a execução do disposto no Art. 6º, *caput*, a Secretaria de Educação, além de dispor de profissionais habilitados em seu quadro de pessoal, poderá convidar ou contratar profissionais com *expertise* na área, podendo, ainda, celebrar convênios.

§ 2º. O secretário de Estado responsável pela Educação Estadual responderá por crime de responsabilidade no caso de descumprimento do *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais ações descritas na LC N° 39/1993.

§ 3º. O atendimento multiprofissional e interdisciplinar seguirá projeto terapêutico que respeite as especificidades dos pacientes disléxicos e utilizará abordagens terapêuticas, concernentes ao contido no Parágrafo Único do Art. 3º.

### Das salas especiais

**Art. 7º.** Cada Coordenadoria Municipal de Núcleo da Secretaria de Estado de Educação e Esportes deverá oferecer uma sala, por escola, onde houver ao menos 10 (dez) alunos diagnosticados, devendo também disponibilizar ao menos um professor devidamente capacitado e que possua condições de acompanhar os alunos com Dislexia, suas dificuldades correlatas e/ou TDAH.

§ 1º. As salas especiais de que trata o *caput* deste artigo não poderão contar com mais de 20 (vinte) alunos, podendo ser multisseriada, desde que haja pelo menos um mediador de aprendizagem ou auxiliar de ensino para cada grupo de 10 alunos ou fração, bem como a presença constante de um professor capacitado para dirigir as ações.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

§ 2º. A sala especial servirá como reforço de aprendizado e o aluno permanecerá em sua sala de aula convencional como forma de evitar o isolamento, podendo uma mesma sala atender uma ou mais escolas na mesma unidade municipal.

§ 3º. Os professores em cuja classe houver um ou mais alunos com Dislexia, suas dificuldades correlatas e/ou TDAH deverão atuar no sentido de esclarecer aos demais colegas sobre estas necessidades especiais.

§ 4º. Na sala de aula onde houver ao menos um aluno disléxico, o professor deverá empreender atividades periódicas no sentido de esclarecer aos demais alunos sobre este transtorno de atividade, buscando sempre integrar o grupo e desfazer os estereótipos negativos associados à dificuldade de leitura e compreensão envolvidos.

§ 5º. Os professores de classes rurais, multiseriadas ou não, receberão treinamento especial para atuar conforme o previsto neste diploma legal, cabendo ao Estado articular meios adequados e necessários à sua execução no ensino rural.

### Da identificação e da Matrícula

**Art. 8º.** No ato da matrícula os pais ou responsáveis serão consultados se o matriculando apresenta sinais de Dislexia, suas dificuldades correlatas e/ou TDAH, oportunidade em que comunicarão a suspeita ou o diagnóstico de Dislexia/TDAH, oferecendo exames e laudos comprobatórios, se existentes.

**Parágrafo Único.** Em caso de confirmação prévia de que a criança/aluno possui um dos transtornos descritos nesta Lei, a direção da escola será imediatamente informada para tomar, incontinentemente, as providências cabíveis, de acordo com esta lei, podendo o diretor responder por prevaricação se assim não proceder, no máximo em 30 (trinta) dias.

**Art. 9º.** Também no ato da matrícula, e quando da observação da presença de sintomas, os pais deverão ser cientificados de que a omissão ou ocultação de informações poderá implicar em responsabilização penal por negligência, em consonância com o Art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e/ou por abandono de incapaz, conforme Art. 133 do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), em casos de recalcitrância em seguir orientações especializadas devidamente pactuadas, sem prejuízo do contido na Lei Estadual Complementar Nº 39/1993.

§ 1º. Se cientificado das penalidades os pais ou responsáveis insistirem em negligenciar o tratamento, o caso será encaminhado, incontinentemente, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 2º. O servidor público responsável pelo contido neste artigo deverá reduzir a termo a negativa do pai e/ou responsável e anexar este documento ao ofício de comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

**Art. 10.** No início do ano letivo, os professores, deverão observar os alunos, lançando mão dos recursos disponíveis para tal e, em havendo suspeita de o aluno ser portador de Dislexia, suas dificuldades correlatas e/ou TDAH, deverão comunicar imediatamente à Diretoria da Escola, a quem caberá entrar em contato com os pais para iniciar os procedimentos de confirmação clínica.

**Parágrafo Único:** Uma vez diagnosticada a necessidade especial por parte da direção da escola e em comum acordo com os pais, será o aluno encaminhado à classe com professores especializados.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

### **Das responsabilidades do Estado**

**Art. 11.** O Estado garantirá os meios necessários e as escolas de educação básica devem assegurar às crianças e adolescentes com dislexia, suas dificuldades correlatas e/ou TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

**Art. 12.** A Secretária Estadual de Saúde e a Secretaria Estadual de Educação devem criar um grupo de trabalho, conjunto e permanente, voltado para a identificação e inclusão de crianças com Dislexia, suas dificuldades correlatas e/ou TDAH.

### **Da Semana Estadual de Prevenção, Identificação das Crianças com Dislexia, suas dificuldades correlatas e TDAH.**

**Art. 13.** Fica criada a Semana Estadual de Prevenção, Identificação, acolhimento e socialização das Crianças com Dislexia, suas dificuldades correlatas e TDAH.

**Art. 14.** O evento de que trata o Art. 13 desta lei será anual e ocorrerá preferencialmente na semana anterior ao início do Ano Letivo.

**Art. 15.** Em cada escola o evento será voltado preferencialmente para os profissionais da Educação, sejam eles das áreas administrativa ou pedagógica, ficando a cargo da diretoria de cada escola sua promoção, programação e conteúdo.

**Parágrafo Único.** As escolas de menor porte poderão consorciar-se, coordenadas pelos núcleos da Secretária de Estado da Educação e Esportes no interior do Estado, cada escola contribuindo de acordo com sua capacidade.

**Art. 16.** A Semana Estadual de Prevenção, Identificação, acolhimento e Socialização das Crianças com Dislexia, suas dificuldades correlatas e/ou TDAH terá duração mínima de um dia, compondo-se de debates, cursos, palestras e treinamentos, podendo ser aberta à comunidade, notadamente para os pais de alunos matriculados.


### **Das disposições finais**

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao da data de sua publicação, cabendo ao Estado providenciar os meios necessários para sua execução e fiscalização.

**Art. 18.** Aplica-se a esta lei, no que couber, o contido na Lei nº 2.976 de 22 de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões deputado Francisco Cartaxo

Rio Branco. Estado do Acre, 23 de maio de 2018.

  
Dep. Luiz Gonzaga  
Líder do PSDB



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

### JUSTIFICATIVA

A proposição tem por esteio a Constituição Federal, em especial o art. 208, III, da Magna Carta, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que prev, em seu art. 58, a integração preferencial dos estudantes com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino, embora admita que o *“atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”*.

Apesar de não exigir atendimento em classes ou escolas específicas, a dislexia demanda serviços especializados, o que a proposta em apreço busca assegurar.

Em seu artigo 4º, inciso III, a LDB determina que cabe ao Estado garantir o *“atendimento educacional especializado gratuito aos **educandos com necessidades especiais**, preferencialmente na rede regular de ensino”*. (destacamos)

A LDB prevê também:

a) O atendimento educacional gratuito. O atendimento especializado na rede oficial de ensino não pode ser cobrado;

b) Pessoas em idade escolar são *“educandos com necessidades especiais”*, pressupondo um enfoque pedagógico, ou um enfoque psicopedagógico e atendimento educacional. O educando é uma responsabilidade de todos os que promovem a formação escolar.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação assinala no Parecer CNE/CEB n. 17/2001, de 03 de julho de 2001, e na Resolução CNE/CEB n.º 02, de 11 de setembro de 2001, que os sistemas de ensino devem matricular todos os educandos com necessidades educacionais especiais.

Por outro lado, diz a Resolução CNE/CEB n.º 02, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 5º, *verbis*:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado

...

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

**I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares**, compreendidas em dois grupos: a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica; b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências; (negritamos).

Esses educandos são aqueles que têm, no seio escolar, dificuldades específicas de aprendizagem, ou *“limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares”*.

Em se tratando especificamente do tema, as crianças com dislexia e dificuldades correlatas (dislalia, disgrafia e disortografia), estão no grupo daqueles educandos com dificuldades *“não vinculadas a uma causa orgânica específica”*.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

Dessa forma, dislexia pode ser entendida como “uma dificuldade específica no aprendizado da leitura, comprometendo a soletração (decodificação textual) e a compreensão textual”.

A dislexia é um transtorno de aprendizagem de leitura crônico, de origem neurobiológica. É o distúrbio de maior incidência nas salas de aula e atinge entre 5% e 17% da população mundial, segundo a Associação Brasileira de Dislexia.

A dislexia é uma disfunção neurológica que prejudica, em maior ou menor grau, a aprendizagem da leitura e da escrita. Embora possa ser adquirida em diversas fases da vida, por exemplo, devido a um acidente vascular cerebral, a dislexia também se manifesta por razões pouco esclarecidas, talvez por herança genética ou por fatores sócio-afetivos, fonológicos ou simplesmente neurológicos.

A dislexia se manifesta em crianças e adolescentes na fase escolar. Muitas vezes os estudantes com essa disfunção possuem ritmo inadequado de aprendizagem, pois a leitura e a escrita estão presentes em todos os componentes curriculares. Além disso, devido à dificuldade de acompanhar a evolução educacional dos colegas, **o disléxico acaba por se sentir frustrado, eventualmente desenvolvendo problemas emocionais e comportamentos antissociais, como excessiva agressividade ou retraimento** (destacamos).

Já o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), muitas vezes presente nos casos de Dislexia, se caracteriza por sinais claros e repetitivos de desatenção, inquietude e impulsividade, mesmo quando o paciente tenta não mostrá-lo.

Cabe destacar que o TDAH é reconhecido oficialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, em alguns países, seus portadores são protegidos por lei, no que diz respeito a tratamento diferenciado na escola.

Assim, a presente proposição visa suprir uma lacuna legal no que diz respeito à identificação deste transtorno do aprendizado e ampliar a capacidade individual de cada um dos portadores, expandindo e melhorando sua integração social. Peço o apoio dos demais pares! **(Dep. Luiz Gonzaga)**